



PREFEITURA DE PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO DOS RECURSOS *Resultado Preliminar – Prova Discursiva*

I DOS RECURSOS

Trata - se de recursos interpostos pelos candidatos infrarrelacionados concorrentes aos cargos disponibilizados, que insurgem contra a divulgação do resultado preliminar da prova discursiva, conforme disposto no EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01 DE 2019.

II DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS RECURSOS

940000603 - Com a devida vênia, o recurso é improcedente.

Os atos praticados não são CRIMES de improbidade administrativa, mas sim ATOS de improbidade administrativa, sendo tranquilo na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a lei de improbidade administrativa cuida de infrações civis administrativas e não criminais.

Através do presente recurso, busca o recorrente que lhe seja conferida a integralidade da nota.

No caso em análise, a medida judicial seria o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, sendo cabível, ainda, o oferecimento de representação ao Ministério Público para a indisponibilidade de bens. Em sua resposta, o recorrente limitou-se a chamar a ação de ação civil pública, não deixando claro (como deve ser numa resposta a questão num concurso público), a medida judicial escolhida. Mesmo assim, no quesito, lhe foi conferido um ponto.

Quanto à legitimidade para ajuizamento, lhe foi concedida a totalidade da pontuação, de modo que deixa-se de se manifestar sobre o quesito.

Quanto à prescrição, o candidato deveria analisar: a prescrição do detentor de mandato eletivo; o termo inicial na hipótese de reeleição; o detentor de cargo em comissão; a situação dos servidores detentores de cargos efetivos; e a imprescritibilidade do dano ao erário. O recorrente afirmou, em contrariedade à lei, doutrina e jurisprudência e ao padrão de resposta, que o termo inicial seria o conhecimento do ato de improbidade o que é incorreto. Conforme padrão: "Quanto à prescrição da pretensão punitiva dos atos praticados pelo Prefeito anterior, tem-se que para o detentor de mandato, a ação deve ser ajuizada em até cinco anos do término do exercício do mandato e, no caso de reeleição do agente ímprobo, o termo inicial do prazo prescricional somente se aperfeiçoa após o término do segundo mandato (STJ, Resp 1.414.757-RN). Do mesmo modo, se dá a ocorrência da prescrição relativa aos atos praticados pelo Secretário de Saúde, devendo a ação ser ajuizada em até cinco anos do término do exercício do cargo em comissão (inciso I do art. 23). Já no tocante à prescrição relativa aos atos praticados pelos demais servidores, a ação deve ser ajuizada dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II do art. 23). E, aos terceiros particulares, o prazo de prescrição do ato de improbidade deve ser o mesmo aplicado, no caso concreto, ao agente público, tendo em vista que sua conduta está diretamente ligada ao agente público ímprobo (Resp 140.5346/SP). No tocante ao ressarcimento ao erário, a pretensão punitiva é imprescritível, considerando o disposto no §5º do art. 37 da CF/88." Assim, dentro do tema

prescrição, a única resposta inteiramente correta do recorrente referiu-se à imprescritibilidade do dano ao erário, motivo pelo qual ainda lhe foi concedido um ponto no item.

Por fim, dentre as sanções cabíveis, consta do padrão de resposta que: "Em relação ao servidor Natalino que já teria sido condenado a ressarcir o erário em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), apesar da coisa julgada, não há óbice no ajuizamento de nova ação de ressarcimento, uma vez que o §2º do art. 17 da Lei de Improbidade permite à Fazenda Pública promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. O responsável pelo ato está sujeito às seguintes sanções: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário, pelo prazo de cinco anos." Sobre o tema, o recorrente se referiu a exoneração/demissão, não demonstrando de modo inequívoco qual seria a penalidade, não indicando o valor da multa civil, nem o período de suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos e seu respectivo período. Também não se manifestou sobre a possibilidade de complemento do ressarcimento ao erário. Por tal razão, lhe foram conferidos dois pontos, equivalentes a metade da pontuação atribuída no item, pois de 7 sanções possíveis (ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios), mais o complemento do ressarcimento no tocante a Natalino, o recorrente, indicou corretamente apenas um item e de maneira incompleta outros dois.

940000603 - Considerando a avaliação dos Aspectos Microestruturais, algumas inconsistências foram observadas, a saber: acentuação (a palavra "prefeito" apresentou acentuação gráfica indevida - linha 01); regência (ausência de sinal indicativo de crase em "no tocante 'a' lesão ao erário Municipal e 'a' infração aos princípios (...)") - linha 07); ortografia (a grafia correta da palavra é "inelegibilidade": qualidade ou caráter de inelegível - linha 12); ortografia (a grafia correta da palavra é "própria": que indica o mesmo, ou seja, "ela mesma poderá ingressar com a ação" - linha 16); acentuação (ausência de acentuação gráfica na palavra "público" - linha 17); acentuação (ausência de acentuação gráfica na palavra "imprescritível" - linha 22).

Fontes:

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2009.

CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima Gramática da Língua Portuguesa: Novo acordo ortográfico. 48. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2010.

III DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique - se,

7 de novembro de 2019

INSTITUTO CONSULPLAN e COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO